



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069348-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LAERTE TOLA FILHO, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76262 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2069348-03.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (5ª Vara Cível)

Agravante: **LAERTE TOLA FILHO**

Agravado: **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Número na origem: 1015156-98.2024.8.26.0477

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - DETERMINADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL, SEM JUSTO MOTIVO - SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DECISÃO PRESERVADA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 53 do instrumento, indeferindo a gratuidade ao autor, o qual, irresignado, afirma não ter condições para custear a demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, aduz ter comprovado a sua hipossuficiência, diz ser bastante a declaração de incapacidade, insiste no deferimento da benesse, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/18).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 19/53).

4 - Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 55/56).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, na origem, concedeu-se oportunidade para que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência, determinada a juntada de documentos, especificando-se os elementos mínimos que deveriam ser apresentados.

A parte, porém, deixou de dar cumprimento integral à ordem, evidenciando nítida sonegação de informações.

Veja-se que se limitou a juntar o extrato de sua conta do Picpay, embora o relatório CCS indique ser titular de outras junto ao Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Mercado Pago.

Nesse cenário, verifica-se que o agravante, que contratou advogado particular, acrescente-se, sonega informações ao juízo, a ensejar o indeferimento do pleito.

Forçosa, logo, a manutenção da r. decisão combatida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator